



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.692-C, DE 2012 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IZALCI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a profissão de designer de interiores, estabelece os requisitos para o exercício da atividade e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º - É livre o exercício da atividade profissional de designer de interiores desde que atendidas às qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - Designer de interiores é o profissional que planeja e organiza espaços, visando o conforto e à estética, à saúde e à segurança.

Art. 4º - O exercício da profissão de designer de interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma:

I – de bacharelado em Designer de Interiores, Composição de Interiores, Design de Ambientes e Tecnólogos em Design de Interiores expedidos por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – de bacharelado em outros cursos superiores de áreas afins, tais como: Arquitetura, Desenho industrial, Artes plásticas e outros similares; desde que, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta lei, as atividades de designer de interiores por, pelo menos, dois anos.

III – de técnico em decoração ou designer de interiores com diplomas expedidos por instituição de ensino brasileira oficialmente reconhecida.

Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data, e, salvo deliberações contrárias do Ministério da Educação ou dos órgãos regulamentadores estaduais para aqueles que se enquadrem no inciso III do artigo anterior, são atribuições do designer de interiores:

I – planejar e organizar espaços, visando o conforto, a estética, a saúde e a segurança de pessoa de qualquer idade ou condição física, no exercício de suas atividades;

II - estudar e projetar os espaços conforme os objetivos e necessidades do cliente, de acordo com as normas técnicas homologadas pela ABNT, de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico.

III – elaborar projetos de interiores, sistemas e equipamentos, mobiliário e objetos de decoração de interiores e responsabilizar-se pelos mesmos;

IV – elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos constitutivos não estruturais.

V – especificar o mobiliário, equipamentos, produtos, sistemas de automação, telefonia, internet, eletro/eletrônicos e segurança, providenciando orçamentos e instruções de instalação.

VI – selecionar e especificar cores, materiais, tecnologias, revestimentos e acabamentos;

VII – comprar produtos, sistemas e equipamentos, após a aprovação pelo cliente.

VIII – administrar compras e fluxos organizacionais, gerenciar obras e serviços, manter o orçamento dentro dos valores previstos, submetendo ao cliente qualquer alteração para prévia aprovação.

IX – planejar interferências de espaços pré-existentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

X – promover eventos relacionados à área de design de interiores;

XI – fornecer consultoria técnica;

XII – desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas à atividade exercida;

XIII – exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

XIV – fazer produção técnica especializada, para cinema, tevê, shows, eventos, cenografia e produção fotográfica;

XV – estudar o comportamento humano e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos que os constituem.

Parágrafo Primeiro.

Art. 6º - Compete ao designer de interiores, na execução do projeto:

I – especificar os materiais de revestimentos, aplicação e substituição dos mesmos;

II – montar, reparar, restaurar, substituir e manter, ambientes, mobiliários, ornamentos e equipamentos;

III – alterar o forro e piso através de rebaixamento ou elevações;

IV – realizar o planejamento hidráulico, elétrico, eletrônico, luminoso, telefônico, de ar condicionado e de gás;

V – criar, desenhar e detalhar móveis e objetos;

VI - criar elementos avulsos para complementação do projeto;

VII – prever a interferência em espaços pré-existentes internos e externos, através de alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

VIII – gerenciar a obra, liderar equipes e profissionais observando os organogramas e fluxogramas.

Parágrafo único. Na execução do item IV do “caput” deste artigo o designer de interiores deverá ter o acompanhamento do técnico responsável especializado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O design de interiores é uma profissão amplamente reconhecida pela sociedade, mídia, indústria, comércio e por inúmeros profissionais prestadores de serviço que trabalham em parceria com este profissional.

Esta profissão vem sendo exercida no Brasil, há mais de cem anos, com o objetivo de aproveitar os espaços; criando ambientes acolhedores, confortáveis e contribuindo para uma melhor qualidade de vida.

O designer de interiores, a partir da década de 60, do século XX vem sofrendo um aprimoramento contínuo em seu processo de formação profissional, através de conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem e pós-graduação, além de, seminários, congressos, pesquisas e permanente atualização dos aspectos da evolução tecnológica, que fazem parte da vida contemporânea.

Desta maneira, vem ampliando de forma contínua sua atuação no mercado, visando sempre o bem estar, conforto, estética, a saúde e segurança de quem o contrata.

O profissional habilitado tecnicamente no desempenho de sua profissão contribui para a humanização de grandes e pequenos espaços, como creches, hospitais, praças, fábricas, recuperação e conservação de espaços históricos, restaurando os ambientes e bens culturais.

Conforme levantamento realizado pela ABD (Associação Brasileira de Designers de Interiores) em 2011, durante o V Encontro Nacional de Professores e Coordenadores de cursos de Design de Interiores, realizado em Itú/SP, o Brasil conta com 92 cursos superiores de design de interiores, com 17.678 alunos e 1.477 professores.

Soma-se a formação universitária os 90 cursos de técnicos em design de interiores, com 10.080 alunos e 874 professores.

O total é um número significativo de estudantes de design de interiores no país: 27.678 estudantes e 2.351 professores, situados em 182 escolas regulamentadas pelo Ministério e Secretarias Estaduais de Educação.

Há mais de 50 títulos nacionais de revistas especializadas em design de interiores, vários programas de tevê e inúmeros artigos publicados diariamente sobre a área.

O Brasil, todos os anos, realiza mostras como a Casa Cor (26 anos), Mostra Artefacto (21 anos), Morar mais por Menos(8 anos) e Casa Black(2 anos), estas mostras se constituem como a maior exposição de design de interiores do planeta, envolvendo a indústria, o comércio e a prestação de serviços para apresentar ao público, diferentes maneiras de ocupar os espaços interiores que envolvem da mais sofisticada tecnologia ao artesanato mais puro das raízes culturais brasileiras.

Não se pode mais desprezar esta atividade que movimenta cerca de 60 bilhões de reais, por ano, gerando empregos e fomentando a economia nacional.

Com a regulamentação da profissão, o designer de interiores passará a ter condições de exercer sua atividade de forma concreta, permitindo que participe de licitações públicas, concorra a cargos em empresas públicas ou privadas, como em qualquer outra atividade.

Cumprе ressaltar que o trabalho profissional do designer está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população.

O exercício por pessoas ou profissionais de outras áreas não qualificados, sem conhecimento técnico de normas técnicas, ergonomia, iluminação, acústica e conforto térmico, e de outros aspectos relativos à segurança, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do consumidor.

A Medicina do trabalho identifica as causas do infortúnio, mas é o designer de interiores que está apto a projetar e executar projetos de interiores que evitem doenças como: a Tenossinovite, Tendinite, Epicondilite, Bursite, Miosites, Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome Cervicobraquial, Síndrome do Ombro Doloroso, Cisto Sinovial, Doença de Quervain, que somadas, são a segunda maior causa do afastamento do trabalho no Brasil.

O Brasil possui duas grandes associações de profissionais de design: a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD, fundada em 30 de outubro de 1980 com escritórios regionais em Salvador, Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte, Brasília, Goiana, Vitória, Rio de Janeiro e a Associação Mineira de Designers de Interiores– AMIDE, afiliadas por sua vez, a Federação Internacional de Designers de Interiores - IFI.

Propõe-se, a regulamentação das profissões via negocial, onde as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados.

Argumentam os defensores desta ideia que seria improdutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Não é demais enfatizar, que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores num mundo globalizado, no qual, a qualidade e excelência de

bens e serviços vêm se sofisticando, fazendo com que os profissionais da área tenham que ser cada vez mais qualificados.

Conforme disposto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Observando os limites impostos pela Constituição, a situação dos designers de interiores exige medida legislativa, a fim de corrigir omissões e lacunas no ordenamento jurídico, que tem prejudicado a atuação desses profissionais em todo o território nacional.

A atividade do designer de interiores está relacionada com a do arquiteto, sem, contudo, confundir-se com ela. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO realizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, identifica distintamente as profissões de designer de interiores (código 2629) e a de arquiteto (código 2141) e também os técnicos em design de interiores de nível médio (código 3751).

Ocorre que a falta de regulamentação da referida profissão gera dúvidas quanto ao livre exercício profissional desta atividade e uma série de argumentos preconceituosos e de ordem legal são colocados através dos CREAs para inibir e restringir o exercício profissional.

Hoje os processos de formação profissional no Brasil habilitam com qualidade os profissionais ao pleno exercício da atividade. Para tanto, a proposição que ora apresentamos tem o objetivo de esclarecer as atividades e responsabilidades dos designers de interiores, diferenciando-a explicitamente das exercidas pelos arquitetos.

Observamos que não se propõe reserva de mercado. Ao contrário, busca-se a expressa autorização legislativa para que os designers de interiores possam atuar em um campo que, equivocadamente, tem sido em nome da lei e protegido por ela, convenientemente atribuído somente aos arquitetos e, isto sim, se configura em reserva de mercado e contraria a legislação em vigor.

Outrossim, a propositura não se esquivava de prever o acompanhamento de outros profissionais tecnicamente qualificados, em casos que se evidenciar essa necessidade, tais como nos planejamentos: estrutural, hidráulico, elétrico, eletrônico, luminoso, telefônico, de ar condicionado e de gás.

Por entender que a regulamentação da profissão de designer de interiores virá beneficiar não somente a categoria, mas principalmente, os usuários dos serviços, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de novembro 2012

**Dep. Ricardo Izar
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

CBO – Classificação Brasileira de Ocupação

O código CBO (estabelecido pela Portaria nº 397, de 09/10/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser ajustado para utilização no SEFIP, considerando apenas os quatro primeiros dígitos (Família) da tabela CBO, acrescentando zero à esquerda (0 + XXXX, onde XXXX é o código da família à qual pertence o trabalhador).

Tabela das Famílias da Classificação Brasileira de Ocupação utilizada pelo SEFIP

Código Título

.....

2141 Arquitetos e urbanistas
 2142 Engenheiros civis e afins
 2143 Engenheiros eletricitas, eletrônicos e afins

.....

2629 Designer de interiores de nível superior
 2631 Ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados
 3001 Técnicos em mecânica

.....

3751 Designers de interiores, de vitrines e visual merchandiser (nível médio)
 3761 Dançarinos tradicionais e populares
 3762 Artistas de circo (circenses)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de designer de interiores, garantindo a esses profissionais o livre exercício de sua atividade. Para tanto, o nobre autor, Deputado Ricardo Izar, define a profissão, estabelece requisitos de formação e enumera as atribuições de exercício privativo.

A iniciativa foi inicialmente distribuída, nos termos do art. 24, II, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade. O despacho inicial foi, no entanto, revisto em atendimento ao Requerimento nº 9.032/2013, do Deputado Zezéu Ribeiro, de modo que fosse incluída à Comissão de Educação, a se pronunciar sobre o mérito antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Assim, nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação manifestar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, do Deputado Ricardo Izar, pretende regulamentar o exercício da profissão de designer de interiores, com o objetivo de garantir a livre atuação desses profissionais em um campo que, com frequência e equivocadamente, de acordo com o nobre Autor, tem sido reservado exclusivamente aos arquitetos.

É importante ressaltar que a atividade do designer de interiores, embora apresente muitas semelhanças com a do arquiteto, é distinta e possui classificação própria atribuída pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). No entanto, a falta de regulamentação da profissão gera impedimentos acerca do livre exercício profissional da atividade.

O design de interiores vem se difundindo bastante no nosso País e ocupando um espaço cada vez maior na economia brasileira. Números bastante expressivos, que aumentam a cada ano devido à expansão do mercado de trabalho na indústria e no comércio, indicam que a profissão de designer de interiores tem tido sua importância reconhecida pela sociedade. Esse reconhecimento relaciona-se profundamente com o aprimoramento do processo de formação dos profissionais da área, assim como com a compreensão da especificidade da tarefa de planejar e organizar espaços.

Ao analisar a matéria, sob a ótica do mérito educacional, nos debruçamos sobre as diretrizes curriculares dos cursos superiores afins elencados no projeto, com o intuito de buscar a relação entre a atividade desempenhada pelos designers de interiores e a formação técnica oferecida por esses cursos. No sentido de melhorar a iniciativa no que diz respeito à coerência entre formação e atividade exercida, assim como no que concerne à técnica legislativa, oferecemos um texto substitutivo ao projeto original.

De acordo com o art. 4º do PL nº 4.692, de 2012, o exercício da profissão de designer de interiores seria assegurado aos portadores de diploma: i) de bacharelado em Designer de Interiores, Composição de Interiores, Design de Ambientes e Tecnólogos em Design de Interiores expedidos por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida; ii) de bacharelado em outros cursos superiores de áreas afins, tais como Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros similares, desde que venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação da regulamentação, as atividades de designer de interiores por, pelo menos, dois anos; iii) de técnico em decoração ou designer de interiores com diploma expedido por instituição de ensino brasileira oficialmente reconhecida.

O profissional formado num curso superior de Design de Interiores deve ser capacitado para organizar o espaço interno, oferecendo saúde e segurança à população. Da mesma forma, a qualificação desses profissionais deve ir além do aspecto estético da atividade, agregando também amplo conhecimento em desenho técnico, teorias, normas técnicas, ergonomia, iluminação, acústica, conforto térmico, segurança, acessibilidade etc.

Assim, os profissionais graduados no curso superior de Design de Interiores, de Composição de Interiores, de Design de Ambientes e de Arquitetura e Urbanismo possuem formação que os capacita a executar a atividade de design de interiores. Não acreditamos, contudo, que a graduação em Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros cursos afins, conforme prevê o inciso II do art. 4º do projeto, ou, como estabelece o inciso III do mesmo dispositivo, a formação em nível técnico, que tem apenas um terço da carga horária dos cursos de formação superior, atendam à especificidade necessária para a formação do designer de interiores. Sugerimos, portanto, a retirada desses cursos do referido artigo.

É importante ressaltar, contudo, que o título de designer de interiores por si só não confere autorização ao profissional a executar mudanças nos

elementos estruturais. É preciso deixar claro no texto da iniciativa que os projetos que alterem a estrutura de edificações devem ser avaliados e executados por profissionais habilitados na forma da lei.

Ainda sobre os requisitos de formação para o exercício profissional do designer de interiores, cabe assinalar que o projeto parece oferecer proposta realista, capaz de assegurar a necessária especificidade da qualificação desses trabalhadores e garantir a certificação de profissionais em número compatível com a demanda do mercado brasileiro. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, provenientes da Sinopse Estatística da Educação Superior de 2012, há 91 cursos de graduação em design de interiores, com mais de dezessete mil estudantes matriculados e cerca de três mil bacharéis ou tecnólogos sendo formados a cada ano.

A regulamentação da profissão de design de interiores é fundamental para que o profissional possa desempenhar sua atividade com tranquilidade e tenha assegurados os benefícios trabalhistas e previdenciários garantidos no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, corrige a distorção que hoje se vê – a existência de cursos superiores em todo o País, devidamente registrados no Ministério da Educação, formando milhares de profissionais todos os anos, sem que haja respaldo legal para que tais profissionais exerçam a atividade para a qual investiram tempo e dinheiro a fim de se capacitar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2014.

Deputado IZALCI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Designer de Interiores e Ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Designer de Interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º. Compete ao Designer de Interiores:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais, providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares quanto à segurança contra incêndios, à saúde, ao meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII - assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX- prestar consultoria técnica em Design de Interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao Design de Interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Design de Interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais

devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§2º Designer de Interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º. O Designer de Interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência junto ao seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º. Os projetos dos Designers de Interiores são considerados obras intelectuais, garantidos dos direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2014.

Deputado IZALCI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir, nos termos do art. 57, XI, esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Educação, no dia 29/10/2014, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a acatá-las.

Uma primeira, da alcunha da nobre deputada Alice Portugal, diz respeito ao inciso XII do art. 3º. Assim, incluímos a palavra “**internos**”, com o objetivo de restringir a atuação dos profissionais segundo as competências estipuladas no caput do artigo em comento.

A segunda de autoria do nobre deputado Átila Lira, que após longa discussão do tema, também foi acatada, ou seja, a inclusão de dois artigos para contemplar os profissionais de nível técnico, que denominamos de Técnico em Design de Interiores.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela APROVAÇÃO do

Projeto de Lei nº 4.692/2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Izalci

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Designer de Interiores e Ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Designer de Interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º. Compete ao Designer de Interiores:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais, providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares

quanto à segurança contra incêndios, à saúde, ao meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII - assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX- prestar consultoria técnica em Design de Interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao Design de Interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Design de Interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§2º Designer de Interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º. O Designer de Interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência junto ao seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º. Os projetos dos Designers de Interiores são considerados obras intelectuais, garantidos dos direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º. Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de Técnico em Design de Interiores:

I – ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido;

II – ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

7º. As atividades de Técnico em Design de Interiores serão definidas pelo o Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 120 dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado IZALCI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.692/2012, nos termos do Parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Gustavo Petta, Izalci, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, Keiko Ota, Major Fábio, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Nilson Leitão, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Designer de Interiores e Ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Designer de Interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º. Compete ao Designer de Interiores:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais, providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares quanto à segurança contra incêndios, à saúde, ao meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII - assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX- prestar consultoria técnica em Design de Interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao Design de Interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Design de Interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§2º Designer de Interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º. O Designer de Interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência junto ao seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º. Os projetos dos Designers de Interiores são considerados obras intelectuais, garantidos dos direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º. Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de Técnico em Design de Interiores:

I – ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido;

II – ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

7º. As atividades de Técnico em Design de Interiores serão definidas pelo o Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 120 dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Glauber Braga
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Deputado Ricardo Izar apresentou ao Congresso Nacional a proposição em epígrafe com o objetivo de regulamentar a profissão de designer de interiores.

De acordo com a proposta, a profissão somente poderá ser exercida pelos bacharéis, tecnólogos e técnicos oriundos dos cursos de Designer de Interiores, Composição de Interiores e Design de Ambientes.

Adicionalmente, assegura-se aos bacharéis e tecnólogos de cursos como Arquitetura, Desenho industrial, Artes plásticas e similares o exercício da atividade, desde que comprovado o exercício ininterrupto por pelo menos dois anos, contados da publicação da lei que tiver origem neste Projeto.

Finalmente, a proposição enumera as atribuições e competências do designer de interiores, ressalvando exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) identifica e descreve a atividade de designer de interiores (código 2629) e também a de técnico em design de interiores de nível médio (código 3751).

Apesar do reconhecimento da atividade pela CBO e da indiscutível vigência, em nossa ordem jurídica, do princípio da liberdade de trabalho, ofício ou profissão, assegurando pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o livre exercício da atividade de designer tem sofrido sérios constrangimentos em razão dos pontos em comum com atividades afins, especialmente a de arquiteto.

Em razão disso, vemos como salutar a proposta de regulamentar em lei a atividade de designer. Com a regulamentação da profissão, o designer de interiores passará a ter condições de exercer sua atividade sem constrangimentos, assegurando-se a liberdade de trabalho para as atividades afins e garantindo-se a livre concorrência no mercado de trabalho, sem pôr em risco a saúde e a segurança dos consumidores finais dos serviços prestados por todos esses trabalhadores.

Lembramos, aqui, que a matéria não é nova nessa Comissão. De fato, em 2005, a CTASP acolheu o Parecer da lavra do nobre Deputado Vicentinho, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, de autoria do Senado Federal, que regulamenta a profissão de decorador.

Esse Projeto encontra-se ainda sobre a Mesa, pendente de aprovação final pelo Plenário da Casa. Ainda que guardem diferenças entre si, a começar pelo nome dado à profissão, não restam dúvidas de que as matérias tratam essencialmente do mesmo objeto.

Em razão disso, considerando o precedente aberto com aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, concluímos que a CTASP já firmou entendimento favorável à regulamentação dessa profissão.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.692/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Fátima Pelaes, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do nobre Deputado Ricardo Izar, que propõe a regulamentação da profissão de Designer de Interiores. A iniciativa visa a normatização de uma atividade em expansão no mercado de trabalho que possui formação técnica oferecida por instituições de ensino aprovadas pelo Ministério da Educação.

A proposta assegura o direito ao exercício da profissão aos portadores de diploma em Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e Outros Similares, desde que venham comprovadamente exercendo a atividade por dois anos ininterruptos.

A proposição foi despachada inicialmente para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania sob o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas comissões.

Após o projeto de lei em questão ser aprovado pela CTASP, houve revisão do despacho inicial, em atendimento ao requerimento do nobre deputado Izalci, para que a matéria fosse apreciada pela Comissão de Educação. Nesta comissão, o parecer foi pela aprovação na forma do substitutivo proposto pelo relator deputado Izalci, com complementação de voto da nobre deputada Alice Portugal e do nobre deputado Átila Lira. A contribuição do nobre relator na CE possibilitou sanar alguns vícios de Constitucionalidade e Juridicidade, tornando a proposta mais adequada à norma vigente, fruto de um trabalho conciliatório que resultou no acordo entre representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e da Associação Brasileira de Designers de Interiores.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de tema concernente ao direito do trabalho. A regulamentação de profissão é matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, e do art. 49, caput, da C.F.

A iniciativa parlamentar é legítima e está fundada no disposto no art. 61 da Carta da República.

O projeto de lei sob exame, em sua forma original, parece-nos conter alguns problemas de constitucionalidade que não podem deixar de ser anotados no âmbito desta Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania.

Em primeiro lugar é de se questionar a legitimidade constitucional ao se regulamentar uma profissão restringindo o livre exercício a uma categoria de profissionais que também exercem a atividade de Design de Interiores descrita na proposição.

A Constituição Federal em seu Art. 5º Inciso XIII diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse dispositivo da nossa Carta Magna tolhe o legislador de restringir o livre exercício profissional que não sejam em atendimento

às “qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Segundo o Ministro Eros Grau, “qualificações profissionais são qualificações de capacidade técnica”. Portanto, só há necessidade de se delimitar um campo de atuação a algum tipo de profissional habilitado na condição em que o interesse público à segurança sobrepõe ao direito individual do livre exercício profissional.

Nesse diapasão não poderiam os arquitetos serem alijados da atividade que se pretende regular. Por outro lado, os profissionais formados, por instituições de ensino registradas e reguladas pelo Ministério da Educação, nos cursos de Design de Interiores, Composição de Interiores e Design de Ambientes não podem também continuar sob um limbo jurídico que os impeçam de exercer a atividade técnica para qual estudaram e se formaram.

Entende-se que o Projeto de Lei na forma do substitutivo garante o livre exercício da profissão previsto no Art. 5º da Constituição Federal aos profissionais da arquitetura, que já exercem a atividade, e amplia o mercado aos Designers de Interiores, que possuem a tecnicidade para exercer as atividades descritas na proposição, tendo como base a grade curricular exigida pelo MEC.

No que se refere à juridicidade, o substitutivo proposto com complementação de voto na Comissão de Educação está de acordo com os princípios gerais do Direito e adequadamente inseridas no ordenamento jurídico do País.

Quanto à técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, nenhum reparo a fazer em relação ao mesmo substitutivo com complementação de voto.

Todos os problemas de constitucionalidade acima apontados, contudo, deixaram de existir no substitutivo proposto pela Comissão de Educação. O substitutivo em questão, além de constitucionalmente adequado, não apresenta nenhum vício de juridicidade, técnica legislativa ou redação, motivo pelo qual nos parece deva ser adotado também no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como emenda saneadora essencial para a correção dos vícios do texto original.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.692/2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, conforme o Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Rubens Otoni, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO